PROJETO DE LEI Nº 7.613, de 2014

Altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que altera disposições da Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957, e regula a Zona Franca de Manaus, para conceder isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados para armas e munições.

Autor: Deputado Moreira Mendes

Relator: Deputado Pauderney Avelino

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.613, de 2014, de autoria do Deputado Moreira Mendes, tenciona alterar o art. 3º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com o intuito de isentar do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados as armas e munições destinadas à Zona Franca de Manaus.

Em sua justificativa, o autor registra que a medida tem o cunho de contribuir com os esforços governamentais em prol da reorganização e capacitação da indústria de defesa nacional.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, onde foi rejeitada.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento Interno, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, posteriormente, para análise de mérito, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 (Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017), em seu art. 112, estabelece que as proposições legislativas e suas respectivas emendas, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O artigo 114 da LDO 2018 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada. Estabelece ainda que os projetos de lei aprovados ou as medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário.

O projeto em tela modifica o art. 3º do Decreto-Lei nº 288, de 1967, que regula a Zona Franca de Manaus, para conceder isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados para armas e munições.

A fim de obter a estimativa da renúncia de receita decorrente da proposição, foi encaminhado o Ofício nº 103/16-CFT, de 7 de julho de 2016, ao Ministério da Fazenda, cuja resposta foi remetida por meio da Nota CETAD/COEST nº 131, de 30 de agosto de 2016, elaborada Coordenação de Estudos Tributários, da Secretaria da Receita Federal do Brasil. De acordo com esse estudo, a renúncia de arrecadação do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados será de R$ 53,05 milhões, em 2016, R$ 62,0 milhões, em 2017, e R$ 73,82 milhões, em 2018.

Embora o valor apurado da renúncia de receita não seja tão elevado, não se mostra razoável desprezar seus efeitos no atual contexto de grave desequilíbrio fiscal com que se defrontam as três esferas de governo. Além

disso, a eventual aprovação do projeto demandará a obtenção de recursos compensatórios, onerando outros segmentos produtivos, o que também não é recomendável, dado que o espaço para aumentos, ainda que localizados, da carga tributária já se encontra esgotado.

Pelo exposto, **voto pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.613, de 2014,** ficando, assim, dispensada a análise de mérito**,** nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2018.

DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO
Relator